



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983  
EMBARGADO : CONSTRUTORA BETA LTDA  
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.

2. À toda evidência, a Súmula n. 343/STF tem por norte preservar o princípio máximo da segurança jurídica que é perseguido por todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a sua aplicação **para todo o Poder Judiciário** é regra e não exceção. A exceção é justamente o seu afastamento e, como definido pelo STF nos precedentes citados, o afastamento somente se dá quando o STF profere julgamento com efeito vinculante sobre a matéria em sentido contrário àquele transitado em julgado **seja em que tribunal for**.

3. Essa inclusive é a lógica do art. 525, §15, do CPC/2015, ao abrir prazo para ação rescisória de acórdão já transitado em julgado **em qualquer tribunal ou instância** a contar da data do trânsito em julgado no STF da decisão neste proferida que, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tenha julgado inconstitucional a aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo que fundamentou a decisão primeiramente proferida **em qualquer tribunal ou instância**. Ou seja, somente a eficácia vinculante do que decidido pelo STF tem o poder de mitigar a aplicação da Súmula n. 343/STF **em quaisquer tribunais**.

4. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

5. Inaplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"* (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).

6. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2019.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983  
EMBARGADO : CONSTRUTORA BETA LTDA  
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 660/670):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015).

1. A decisão agravada calçou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema **no âmbito deste STJ** a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF.

2. O fato é que **a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** A existência de tal vinculação se faz necessária diante da evidente diferença de competências para o exame do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem abordar uma mesma questão sob enfoques distintos (infraconstitucional X constitucional). Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

3. **Apenas nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle concentrado de constitucionalidade é que a Súmula n. 343/STF deve ser afastada, tendo aplicação nos demais casos.** Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017.

4. A ideia de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF é interpretação restritiva e peculiar dada pela FAZENDA NACIONAL que não encontra guarida nos precedentes do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

5. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

6. Agravo Interno não provido.

Afirma a embargante FAZENDA NACIONAL que o aresto embargado padece de obscuridade e contradição. Solicita, para fins de prequestionamento, que esta Corte se manifeste a respeito dos arts. 5º, “caput” e XXXV, art. 102, “caput” e III, “a”, 149, 150, II, 194, II e 195, todos da CF/88. Insiste que não é aplicável a Súmula 343/STF ao presente caso, pois a controvérsia em torno da natureza jurídica e revogação ou não do adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA é de natureza constitucional e gira em torno dos arts. 149 e 195 da CF/88. Reitera a tese de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF, comparando-se apenas dois julgados provenientes do mesmo STF (tese antiga e tese nova provenientes do STF), tal a interpretação que faz do RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) (e-STJ fls. 676/697).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.

2. À toda evidência, a Súmula n. 343/STF tem por norte preservar o princípio máximo da segurança jurídica que é perseguido por todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a sua aplicação **para todo o Poder Judiciário** é regra e não exceção. A exceção é justamente o seu afastamento e, como definido pelo STF nos precedentes citados, o afastamento somente se dá quando o STF profere julgamento com efeito vinculante sobre a matéria em sentido contrário àquele transitado em julgado **seja em que tribunal for**.

3. Essa inclusive é a lógica do art. 525, §15, do CPC/2015, ao abrir prazo para ação rescisória de acórdão já transitado em julgado **em qualquer tribunal ou instância** a contar da data do trânsito em julgado no STF da decisão neste proferida que, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tenha julgado inconstitucional a aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo que fundamentou a decisão primeiramente proferida **em qualquer tribunal ou instância**. Ou seja, somente a eficácia vinculante do que decidido pelo STF tem o poder de mitigar a aplicação da Súmula n. 343/STF **em quaisquer tribunais**.

4. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

5. Inaplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"* (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).

6. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu intuito de prequestionamento para a propositura de recurso extraordinário, a cumprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF, a saber: *"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Da jurisprudência deste STJ Corte colhe-se o enunciado sumular n. 98 que assim dispõe: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

Contudo, muito embora assim o seja, para o acolhimento dos aclaratórios é imprescindível que seja apontada alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Tal não foi o caso.

O Tribunal julgou a questão posta aplicando fundamentadamente o direito à espécie. Houve expresso enfrentamento e afastamento da peculiar tese fazendária no sentido de restringir a aplicação da Súmula n. 343/STF somente a casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a saber (e-STJ fls. 669/670):

Sem razão a agravante. Com efeito, a decisão agravada calcou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema **no âmbito deste STJ** a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF.

Nessa toada, fato é que **a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017, dentre outros.

A ideia de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF é interpretação restritiva e peculiar dada pela FAZENDA NACIONAL que não encontra guarida nos precedentes do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

Nessa linha, o julgado proferido pelo STF na AR 2370 AgR / CE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.10.2015) diz respeito apenas à aplicação da Súmula n. 343/STF aos casos de rescisão de acórdão que aplicou jurisprudência do STF que foi posteriormente modificada, não impedindo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da referida súmula nos casos aqui abordados, ou seja, situações onde, inexistente o posterior controle concentrado do STF (efeito vinculante aos tribunais em geral), havia interpretação controvertida dos Tribunais ao tempo do julgamento. De ver que a Súmula n. 343/STF traz em seu texto menção aos tribunais em geral ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida **nos tribunais***") e não somente ao STF, como quer a FAZENDA NACIONAL. A interpretação desejada pela FAZENDA NACIONAL aos precedentes viola a segurança jurídica, valor mais caro nesses tempos de demandas massificadas, não merecendo prestígio.

Dito de outra forma, apenas nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle concentrado de constitucionalidade é que a Súmula n. 343/STF deve ser afastada, tendo aplicação nos demais casos.

A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

À toda evidência, a Súmula n. 343/STF tem por norte preservar o princípio máximo da segurança jurídica que é perseguido por todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a sua aplicação **para todo o Poder Judiciário** é regra e não exceção. A exceção é justamente o seu afastamento e, como definido pelo STF nos precedentes citados, o afastamento somente se dá quando o STF profere julgamento com efeito vinculante sobre a matéria em sentido contrário àquele transitado em julgado **seja em que tribunal for**.

Essa inclusive é a lógica do art. 525, §15, do CPC/2015, ao abrir prazo para ação rescisória de acórdão já transitado em julgado **em qualquer tribunal ou instância** a contar da data do trânsito em julgado no STF da decisão neste proferida que, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tenha julgado inconstitucional a aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo que fundamentou a decisão primeva proferida **em qualquer tribunal ou instância**. Ou seja, somente a eficácia vinculante do que decidido pelo STF tem o poder de mitigar a aplicação da Súmula n. 343/STF **em quaisquer tribunais**.

A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

Quanto aos demais dispositivos, se não houve pronunciamento a respeito, é porque não essenciais para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0280999-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt na  
AR 4.865 / SC

Números Origem: 200272090030294 200604000074850 20600784629

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983  
RÉU : CONSTRUTORA BETA LTDA  
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983  
EMBARGADO : CONSTRUTORA BETA LTDA  
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.